

ACÓRDÃO Nº 9714/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.815/2013-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Construtora Aurorense Ltda. - ME (CNPJ 00.139.895/0001-40); e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (CPF 222.535.723-49).
4. Entidade: Município de Potengi/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Jose Maria Gomes Pereira (13874/OAB-CE), representando Construtora Aurorense Ltda. - ME.
 - 8.2. Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE), representando Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Potengi/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2619/2006 celebrado entre a Funasa e o aludido município para a implantação de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e pela Construtora Aurorense Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, 1992, para condená-los, solidariamente com a Construtora Aurorense Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
19/10/2007	34.836,48
19/10/2007	35.699,53
19/10/2007	3.755,47
14/11/2007	3.735,00
14/11/2007	40.000,00
14/11/2007	39.265,00
22/9/2008	39.600,00

9.2.2. Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza e Construtora Aurorense Ltda.

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
14/11/2007	33.862,37
22/9/2008	39.600,00

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Carlos Virgílio Pereira de Brito e Francisco Luiz

Rodrigues Mendes de Souza e à Construtora Auorensense Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 nos valores de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 30.000,00, respetivamente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 30/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9714-30/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral